



Número: **0852925-49.2026.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **23/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 54.455.385,72**

Assuntos: **Anulação de Débito Fiscal, Defeito, nulidade ou anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA (AUTOR)			
MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES (AUTOR)			
MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
164072444	24/07/2026 09:33	Decisão	Decisão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE JOÃO PESSOA

JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - ACERVO ÚNICO

(RES. TJPB Nº 10/2026, ART. 8º, e SEI Nº 005204-83.2025.8.15)



Fórum Cível Des. Mário Moacyr Porto - Endereço: Avenida João Machado, s/n, Centro, João Pessoa/PB, Tel.: (83) 3208-2400

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

DECISÃO

Nº do Processo: 0852925-49.2026.8.15.2001

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Anulação de Débito Fiscal, Defeito, nulidade ou anulação]

AUTOR: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA, MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES

REU: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Declaratória de Inexigibilidade Parcial de Débito e de Inexistência de Responsabilidade Pessoal de Administrador c/c tutela provisória de urgência**, promovida por **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA** e **MARCUS VINÍCIUS FERNANDES NEVES** em face do **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**.

Relatam os promoventes que a CAGEPA e o Município de João Pessoa celebraram o Termo de Consolidação e Atualização dos Contratos de Concessão em 28 de dezembro de 2021, pactuando o repasse de R\$ 180.000.000,00 ao Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB) a título de antecipação do repasse tarifário. Aduzem que a CAGEPA adimpliu R\$ 160.000.000,00 desse valor mediante amortizações sucessivas ao longo dos anos de 2023 a 2026, restando saldo nominal histórico de R\$ 20.000.000,00, montante este solicitado formalmente pela Secretaria Municipal de Finanças mediante o Ofício SEFIN nº 6.785/2026, emitido em 05 de maio de 2026 sem o acréscimo de encargos fiscais.

Afirmam que, a despeito desse pedido nominal, a Procuradoria da Dívida Ativa e da Fazenda Municipal (PRODAF) expediu Notificação no Processo Administrativo nº CGP-PRC-2026/22547 exigindo o montante de R\$ 96.782.010,86,



fundamentando a cobrança nos artigos 92 e 93 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal nº 53/2008), com incidência de multa moratória de 12%, juros moratórios de 1% ao mês e atualização pela UFIR/JP. Salientam que referida notificação cominou a imediata inscrição em dívida ativa, sanções contratuais e a responsabilização pessoal e solidária do Diretor-Presidente da empresa pública, ora segundo promovente, com imputação de apropriação indébita e ameaça de representação criminal.

Noticiam ter apresentado impugnação administrativa, conforme ID 164067486, a qual foi acolhida em parte pela decisão da Procuradoria-Geral do Município proferida em 02 de julho de 2026. Explicam que a referida decisão reconheceu a natureza não tributária da obrigação e afastou a aplicação do Código Tributário Municipal, mas determinou o recálculo do débito com base nos artigos do Código Civil, reconstruindo retroativamente a imputação dos pagamentos para amortizar primeiro os juros calculados pela taxa Selic, o que elevou o principal remanescente a R\$ 45.349.023,09 e o saldo total cobrado a R\$ 74.455.385,72, acrescido de honorários advocatícios. Acrescentam que o Município emitiu a Guia DAM nº 4.008.583/26-26 sob a rubrica tributária, mantendo a ameaça de inscrição em dívida ativa e responsabilização pessoal do gestor.

Sustentam a probabilidade do direito sob o argumento de que a obrigação tem origem contratual e regulamentar no âmbito da Microrregião de Água e Esgoto do Litoral, sem previsão de cláusula penal ou encargos fazendários. Destacam que, para sanar a controvérsia e evidenciar boa-fé, a CAGEPA efetuou o pagamento integral do saldo principal de R\$ 20.000.000,00 em 22 de julho de 2026 diretamente ao FMSB, operando a extinção da obrigação principal e remanescendo em litígio unicamente os encargos moratórios e honorários indevidos no montante excedente de R\$ 54.455.385,72. Quanto ao segundo autor, acentuam a ilicitude do redirecionamento pessoal, por ausência de dolo, culpa grave ou dissolução irregular da sociedade.

Defendem a presença do perigo de dano em razão do vencimento do prazo da cobrança administrativa e da iminência de inscrição em dívida ativa, envio a protesto extrajudicial, inclusão do CPF do administrador em cadastros de restrição ao crédito e eventual adoção de sanções operacionais na prestação do serviço público essencial de saneamento (ID 164067460).

Diante disso, requerem liminarmente: **(a) a dispensa do recolhimento prévio das custas iniciais para a CAGEPA ou o recolhimento ao final; (b) a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao segundo promovente; (c) a suspensão da exigibilidade do débito que excede o valor principal quitado; (d) a abstenção de inscrição em dívida ativa, emissão e protesto de certidões, restrição cadastral e responsabilização do CPF do Diretor-Presidente; e (e) a sustação dos efeitos de eventuais lançamentos ou atos de cobrança coercitiva já efetuados.**

É o relatório. DECIDO.

Do Regime de Custas da CAGEPA e da Gratuidade da Justiça ao Segundo Autor

Inicialmente, analiso a preliminar formulada pela CAGEPA quanto à dispensa do recolhimento prévio das custas processuais iniciais.

A CAGEPA, parte autora, em razão da natureza da atividade desempenhada e da prevalência do interesse público envolvido na prestação do serviço, detém prerrogativas equiparadas às da Fazenda Pública.

Com efeito, o entendimento firmado no julgamento do IRDR n.º 17, vinculado ao processo de referência n.º 0805623-47.2025.8.15.0000, assentou que **“a natureza da atividade desempenhada e a prevalência do interesse público justificam a equiparação material da CAGEPA à Fazenda Pública para fins de definição da competência das Varas da Fazenda Pública, nos termos da interpretação sistemática do art. 165, I, da LOJE/PB”**.



Nessa perspectiva, reconhecida a equiparação material à Fazenda Pública, aplica-se à requerente o regime jurídico concernente à isenção do recolhimento prévio das custas processuais, permanecendo exigível apenas o ressarcimento das despesas processuais eventualmente adiantadas pela parte vencedora, nos termos do art. 29 da Lei Estadual n.º 5.672/1992 (Regimento de Custas Judiciais e Emolumentos Extrajudiciais), segundo o qual: “A Fazenda Pública, quando vencida, não está sujeita ao pagamento de custas, mas fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora”.

Dessa forma, **DEFIRO a isenção do recolhimento das custas processuais em seu favor.**

Por sua vez, quanto ao pedido de gratuidade da justiça formulado pelo promovente Marcus Vinícius Fernandes Neves, verifica-se que o autor figura no polo ativo na condição de pessoa natural, submetido pessoalmente a ato administrativo de cobrança e ameaça de inclusão do seu CPF em dívida ativa por montante milionário relativo a contrato da sociedade estatal da qual é Diretor-Presidente.

O artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece a presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural. A simples simulação oficial acostada revela que o valor das custas judiciais iniciais isoladamente consideradas perfaz a quantia de R\$ 133.128,00 (ID 164068455), montante desproporcional e cuja exigência prévia do patrimônio pessoal do gestor importaria em evidente óbice ao livre acesso à jurisdição garantido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

À vista da declaração de hipossuficiência de ID 164068452 e da indiscutível desproporção entre a renda do agente público pessoa física e o valor exigido a título de taxa judiciária sobre a causa, defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao promovente Marcus Vinícius Fernandes Neves, nos termos do artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Da Tutela de Urgência

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a presença simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme disciplina o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil.

Da Probabilidade do Direito: Natureza Não Tributária, Ausência de Encargos Fazendários e Quitação do Saldo Principal

A análise documental acostada à exordial evidencia a densa probabilidade do direito alegado pelos promoventes.

A obrigação originária discutida entre os litigantes decorre do Termo de Consolidação e Atualização dos Contratos de Concessão celebrado em 28 de dezembro de 2021, que fixou a obrigação de repasse de valores ao Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB) como condição de ajuste no modelo regionalizado de saneamento instituído pela Lei Federal nº 11.445/2007 e pela Lei Complementar Estadual nº 168/2021.

A relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza estritamente administrativa e contratual, cuidando-se de preço público ou tarifa e contraprestação ajustada por repasse decorrente da delegação dos serviços de água e esgotamento sanitário. A remuneração e os repasses decorrentes de concessão de serviço público não ostentam natureza tributária, porquanto destituídos da compulsoriedade e do fato gerador próprio previstos no artigo 3º do Código Tributário Nacional.

Nesse diatribe, verifica-se a manifesto vício na Notificação expedida em 11 de maio de 2026 pela Procuradoria da Dívida Ativa e da Fazenda Municipal (PRODAF), a qual aplicou retroativamente os artigos 92 e 93 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal nº 53/2008) para incidir multa de mora de 12%, juros de mora de 1% ao mês e



atualização pela UFIR/JP, gerando acréscimos moratórios fiscais de R\$ 76.782.010,86 sobre o valor originário (ID 164067479). A norma tributária municipal é inaplicável a obrigações contratuais regidas pelo estatuto da Microrregião de Água e Esgoto do Litoral, cuja disciplina de atualização de haveres contratuais prevê expressamente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme artigo 30, § 2º, do Regulamento.

A própria Administração Pública municipal, ao proferir a decisão administrativa de 02 de julho de 2026, acolheu parcialmente a impugnação da CAGEPA para afastar a incidência do Código Tributário Municipal, admitindo formalmente que o débito não possui matiz fiscal.

Contudo, ao proceder ao recálculo do débito com esteio no Código Civil, o réu incorreu em nova ilegalidade ao refazer retroativamente a imputação dos pagamentos parciais efetuados ao longo da relação contratual. O demonstrativo de pagamentos acostados comprova que a CAGEPA quitou R\$ 160.000.000,00 mediante transferências bancárias regulares acolhidas e recebidas pelo Município entre 2023 e 2026 sem qualquer ressalva ou protesto imediato quanto a juros.

O recebimento das parcelas sem reserva atrai a presunção de quitação quanto aos juros, conforme orientação estampada nos artigos 322 e 323 do Código Civil. Não se afigura legítimo ao credor, anos após o recebimento dos haveres principais, promover a reestruturação contábil dos débitos para abater prioritariamente juros moratórios não convencionados, inflando o saldo do principal histórico para R\$ 45.349.023,09.

Ademais, a demonstração da probabilidade do direito ganha contornos de certeza quanto ao saldo devedor principal com a comprovação de que a CAGEPA realizou, em 22 de julho de 2026, o pagamento integral do montante nominal remanescente de R\$ 20.000.000,00 diretamente na conta corrente do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

O ingresso do valor principal incontroverso no patrimônio do credor extinguiu a obrigação principal, no molde dos artigos 320 e 324 do Código Civil. À falta de cláusula penal pactuada no Regulamento do serviço regionalizado e ausente título executivo hígido a amparar a cobrança de multa e juros fazendários, resta infirmada a exigibilidade dos acréscimos moratórios exigidos no montante de R\$ 54.455.385,72.

A Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba perfilha a orientação de que a constatação de indícios documentais que infirmam a exatidão do débito justifica a suspensão de atos executivos coercitivos.

Ementa: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE 11- DES. JOSÉ RICARDO PORTO ACÓRDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0821442-24.2025.8.15.0000 RELATOR: Des. José Ricardo Porto VARA DE ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital AGRAVANTE: Estado da Paraíba PROCURADOR: Sérgio Roberto Félix Lima AGRAVADO: Janio Muniz Brandão Ltda ADVOGADO: Marcelo Eduardo de Melo Silva (OAB/PB 26.828-A) EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RETIRADA DE PROTESTO. ICMS-SUCATA. INDÍCIOS DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO E DUPLICIDADE DE NOTAS FISCAIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão que, em sede de tutela de urgência, suspendeu a exigibilidade de crédito tributário (Auto de Infração nº 93300008.09.00001580/2024-75) e determinou o cancelamento de protesto extrajudicial de CDA. A empresa contribuinte (agravada) sustenta a nulidade do débito sob o argumento de que houve o recolhimento antecipado do ICMS (EFD código PB020013), além de apontar a existência de notas fiscais complementares emitidas em duplicidade e o arquivamento



de procedimento administrativo correlato pela própria Administração Tributária em 2025. O Estado, em suas razões, alega a ausência de periculum in mora e defende a presunção de liquidez e certeza da CDA, sustentando que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-sucata nas operações interestaduais era da remetente antes da saída da mercadoria. II. Questão em discussão Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano para a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a baixa de restrições coercitivas (protesto); (ii) estabelecer se a necessidade de dilação probatória e os indícios de regularidade fiscal apresentados pela empresa justificam a medida excepcional de sustação dos efeitos da autuação fiscal até o julgamento de mérito. III. Razões de decidir A concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). No caso concreto, a probabilidade do direito resta evidenciada pelos documentos que demonstram recolhimentos antecipados de ICMS lançados em Escrituração Fiscal Digital (EFD) e pela constatação de emissão de notas fiscais complementares em duplicidade, o que fragiliza a presunção de liquidez e certeza do débito. A existência de relatório da Administração Tributária acolhendo justificativas da contribuinte em procedimento administrativo posterior reforça a necessidade de cautela e a manutenção da suspensão. O perigo de dano é inerente à manutenção de protestos e medidas coercitivas que podem inviabilizar a atividade empresarial e o fluxo de caixa da empresa antes do devido esclarecimento dos fatos em instrução processual. A suspensão da exigibilidade não importa em extinção do crédito, mas apenas no sobrestamento de sua cobrança para resguardar o devido processo legal e evitar prejuízos irreversíveis à parte, em observância ao princípio da preservação da empresa. IV. Dispositivo e tese RECURSO DESPROVIDO. Agravo Interno prejudicado. Tese de julgamento: "1. A presença de indícios documentais de recolhimento antecipado do tributo e de erro na escrituração fiscal (duplicidade de notas) autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em sede de tutela de urgência. 2. A necessidade de dilação probatória para apurar a ocorrência de infração tributária justifica a manutenção do status quo para evitar prejuízos decorrentes de atos executivos e expropriatórios prematuros." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV. CTN, art. 151, V; art. 204. CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.133.027/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010 (Recurso Repetitivo - Tema 254). TJMG, Apelação Cível 1.0024.12.254673-2/001, Rel. Des. Carlos Levenhagen, 5ª Câmara Cível, j. 14.12.2017. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DESPROVER O AGRAVO DE INSTRUMENTO. (0821442-24.2025.8.15.0000, Rel. Gabinete 11 - Des. José Ricardo Porto, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 1ª Câmara Cível, juntado em 10/02/2026)

Da Ilegalidade do Redirecionamento da Cobrança ao Gestor e da Ameaça de Inscrição em Dívida Ativa de CPF

Afigura-se revestida de manifesta ilegalidade a pretensão do Município de João Pessoa de incluir pessoalmente o Diretor-Presidente da CAGEPA, Marcus Vinícius Fernandes Neves, no polo passivo da cobrança administrativa, com ameaça de inscrição do seu CPF em Dívida Ativa e cominação solidária pelo débito contratual.

A CAGEPA é sociedade de economia mista dotada de personalidade jurídica de direito privado e autonomia patrimonial. A responsabilidade dos administradores de sociedades anônimas e estatais rege-se pelo artigo 158 da Lei Federal nº 6.404/1976 e pelo artigo 10 do Estatuto Social da Companhia. Nos termos da legislação de regência, o administrador não responde pessoalmente pelas obrigações contratuais e sociais contraídas em nome da pessoa jurídica em ato regular de gestão.

A responsabilização pessoal do gestor somente se admite em caráter excepcional, quando configurada a atuação com dolo ou culpa grave no descumprimento da lei ou do estatuto, mediante apuração em procedimento cognitivo próprio dotado de contraditório e ampla defesa. Na esfera do direito público e da administração de estatais, o artigo 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB) estatui que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões apenas em caso de dolo ou erro grosseiro.



No caso concreto, o adimplemento de R\$ 160.000.000,00 ao longo dos anos e a quitação final do principal de R\$ 20.000.000,00 em 22 de julho de 2026 infirmam de modo cabal a alegação administrativa de "apropriação indébita" ou culpa grave. A existência de divergência jurídica sobre o critério de atualização monetária e a incidência de juros moratórios não contratados constitui controvérsia contratual legítima, e não ilícito administrativo ou funcional que autorize a desconconsideração da personalidade jurídica da estatal.

Mesmo na hipótese de obrigações tributárias, a Súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que o mero inadimplemento da obrigação pela sociedade não gera a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O Tribunal Superior pacificou este enunciado de forma taxativa.

SÚMULA STJ nº 430 [DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL]: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, REPDJe 20/05/2010, DJe 13/05/2010)

Com maior razão, em se tratando de dívida ativa não tributária de natureza contratual, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese vinculante no Tema Repetitivo 630 (REsp nº 1.371.128/RS), assentando que o redirecionamento ao gestor em dívida não tributária é restrito à hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica. A Primeira Seção daquela Corte Superior consolidou a diretriz jurisprudencial aplicável à espécie.

TEMA REPETITIVO STJ Tema 630 (PRIMEIRA SEÇÃO) [DIREITO TRIBUTÁRIO]: Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente. — Paradigma: REsp 1371128/RS

Inexistindo dissolução irregular da CAGEPA, que se encontra em pleno funcionamento e prestando serviço essencial em dezenas de municípios paraibanos, a ameaça de inscrição do CPF do promovente em Dívida Ativa e a iminência de sanções em seu patrimônio pessoal configuram ato administrativo nulo e desprovido de respaldo legal.

Do Perigo de Dano e do Risco ao Resultado Útil do Processo

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código Processual Civil) decorre do escoamento dos prazos fixados pela Procuradoria-Geral do Município e da iminência da prática de atos coercitivos ilegítimos.

A decisão administrativa proferida em 02 de julho de 2026 assinalou prazo fatal sob pena de imediata inscrição do débito em dívida ativa e execução forçada. A emissão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM nº 4.008.583/26-26) em 13 de julho de 2026, sob a rubrica imprópria de tributo e com a sinalização do marcador "*" (Débito Ativa CDA)", evidencia que os atos de lançamento executivo e restritivo já estão em pleno andamento no sistema fazendário do réu.

Caso sobrevenha a lavratura e o protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), com fulcro no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/1997, os promoventes sofrerão abalos imediatos e de difícil reparação. A CAGEPA terá abalada sua credibilidade cadastral e financeira junto a instituições bancárias no momento em que executa pesados investimentos no marco do saneamento básico.

Para o segundo promovente, o redirecionamento indevido ensejará a inscrição de débito de dezenas de milhões de reais em seu CPF, gerando indisponibilidade de ativos e severa restrição ao seu patrimônio pessoal e exercício profissional.



Acresça-se que a ameaça de declaração de "inadimplência grave" no âmbito da prestação regionalizada (artigo 24 do Regulamento) põe em risco a própria continuidade dos serviços públicos essenciais de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados à população do Município de João Pessoa.

Por fim, não há perigo de irreversibilidade da medida (artigo 300, § 3º, do CPC), porquanto a obrigação principal de R\$ 20.000.000,00 foi integralmente paga ao Fundo Municipal em 22 de julho de 2026, e os valores dos acréscimos moratórios em litígio, caso ao final venham a ser julgados hígidos, poderão ser regularmente liquidados e cobrados pelo réu, preservando-se a higidez do resultado do processo.

Concorrem, pois, todos os requisitos exigidos pela legislação processual civil para o deferimento da tutela provisória de urgência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **DEFIRO** os benefícios da gratuidade da justiça à COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA.

b) **DEFIRO** os benefícios da gratuidade da justiça ao promovente MARCUS VINÍCIUS FERNANDES NEVES, nos termos do artigo 98, § 1º, e artigo 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil.

c) **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, com esteio no artigo 300, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, para **DETERMINAR**:

c.1) a suspensão imediata da exigibilidade dos débitos e encargos moratórios vinculados à Notificação de 11/05/2026, à decisão administrativa de 02/07/2026 e à Guia DAM nº 4.008.583/26-26 (lançamentos nº 02228120/23 e nº 02324669/26), na parcela excedente ao valor principal de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) comprovadamente quitado em 22/07/2026 (ID 164068450);

c.2) que o réu MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA se abstenha de inscrever em dívida ativa (tributária ou não tributária), de lavrar ou encaminhar a protesto certidões de dívida ativa, e de incluir os promoventes em cadastros de restrição ao crédito (CADIN, SERASA, SPC ou protesto cartorário) por conta dos débitos decorrentes do Processo Administrativo nº CGP-PRC-2026/22547 ou das notificações e guias citadas;

c.3) que o réu MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA se abstenha de efetuar retenções de repasses ou pagamentos devidos à CAGEPA, de recusar a expedição de certidões de regularidade ou a assinatura de aditivos contratuais, bem como de adotar medidas administrativas de afastamento da operadora ou sanções operacionais fundadas na inadimplência do valor impugnado nesta demanda;



c.4) que o réu MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA se abstenha de imputar, inscrever, redirecionar ou cobrar, direta ou indiretamente, os débitos discutidos neste feito ao CPF do segundo promovente, MARCUS VINÍCIUS FERNANDES NEVES;

c.5) a sustação imediata dos efeitos de eventuais protestos, apontamentos restritivos ou inscrições em dívida ativa que já tenham sido efetivados com base nos lançamentos nº 02228120/23 e nº 02324669/26 do Processo Administrativo nº CGP-PRC-2026/22547, expedindo-se os ofícios necessários.

d) Comino ao réu multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para a hipótese de descumprimento de qualquer dos comandos tutelares ora expedidos, nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil.

e) CITE-SE o MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

f) Intimem-se os promoventes. Serve a presente decisão, acompanhada dos respectivos anexos, como mandado de intimação, ofício e notificação para cumprimento imediato pelo réu.

CUMpra-se integralmente.

João Pessoa, data eletrônica.

[DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006]

Andréa Gonçalves Lopes Lins

Juíza de Direito



O PRESENTE ATO JUDICIAL, assinado eletronicamente, servirá como **instrumento para intimação, notificação, depreciação ou ofício para todos os fins**, nos termos do art. 102 do Código de Normas Judiciais da CGJ/PB. Segue no timbre os dados e informações necessários que possibilitam o atendimento de seu desiderato pelo destinatário.

